

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 142, DE 2015

Acrescenta o artigo 101 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988.

Autores: Deputado FAUSTO PINATO e outros

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Fausto Pinato, pretende acrescentar o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (ADCT) a fim de disciplinar as permissões de serviço público firmadas por prazo indeterminado antes da vigência da Constituição de 1988.

A proposição estabelece que os credenciados e permissionários de serviço público, que se encontrem na situação acima descrita, poderão “ter prazo e condições fixados em contrato independentemente de licitação, assegurando-lhes renovação, por igual período, findo o qual o serviço deverá ser licitado”.

O autor esclarece que os termos de credenciamento e os atos de permissão de serviços públicos firmados por prazo certo antes da Constituição de 1988 estariam sujeitos à obrigação de licitar tão logo o respectivo prazo de vigência expirasse. Todavia, argumenta que quanto aos contratos que vigoravam por prazo indeterminado, instaurou-se “um ambiente jurídico e social de insegurança e incerteza, uma vez que os permissionários se viram desprovidos de uma norma de transição constitucional, atingindo, sobretudo, aqueles que fizeram grandes investimentos no serviço público (...)”.

Diante do exposto, o autor ressalta a importância da inclusão de norma constitucional transitória assegurando aos credenciados e permissionários de serviços públicos, cujos contratos anteriores à Constituição de 1988 vigoravam por prazo indeterminado, o direito de fixar com o Poder Público prazos e condições em contrato, independentemente de licitação.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas sobre os aspectos de **admissibilidade** da proposição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 199 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposição em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

A alteração apresentada não se afigura incompatível com os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta de emenda à Constituição em comento merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que “dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis”.

Nesse sentido, consoante determina o art. 10, I da LC n.º 95/1998, observamos que o art. 101, que será acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), deve ser grafado por meio da abreviação “Art.”, e não escrito por extenso como “Artigo 101”. Além disso, outros aspectos da redação do art. 1º da proposição merecem ser aprimorados: 1) trata-se do Ato **das** Disposições Constitucionais Transitórias e não **de** Disposições”; 2) o “artigo 101” deve ser referido como “art. 101”, sendo aconselhável o recuo do seu texto no corpo da proposição; 3) é desnecessário o emprego da expressão “com a seguinte redação”, ao final do texto do art. 1º da proposição. Quanto ao art. 2º da proposta, sugerimos o acréscimo da palavra “Constitucional”, especificando a palavra “emenda”, da seguinte forma: emenda Constitucional.

Todavia, tais acertos deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 142, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator